



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.187, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Dispõe sobre a exclusão de ilicitude para a comunicação, de boa-fé, de informações relevantes sobre antecedentes criminais ou investigações relacionadas a crimes contra crianças e adolescentes no contexto de convivência com esses, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

Apresentação: 07/05/2025 20:00:08.257 - Mesa

PL n.2187/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a exclusão de ilicitude para a comunicação, de boa-fé, de informações relevantes sobre antecedentes criminais ou investigações relacionadas a crimes contra crianças e adolescentes no contexto de convivência com esses, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece hipótese de exclusão de ilicitude para a comunicação, de boa-fé, de informações referentes a antecedentes criminais ou procedimentos investigativos relacionados a crimes contra crianças e adolescentes, especialmente os praticados por meios virtuais, quando houver risco iminente ou estabelecida convivência entre o investigado ou condenado e a criança ou adolescente.

Art. 2º Não constitui crime contra a honra, violação de sigilo ou abuso de direito a conduta de quem, de boa-fé, comunicar aos responsáveis legais, autoridades competentes ou instituições de ensino, acolhimento, saúde ou similares, informações fundadas e relevantes sobre pessoa:

I – com antecedentes ou condenações por crimes previstos nos arts. 217-A, 218, 218-A da Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024 (Código Penal) e 240, 241, 241-A, 241-B, ou 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), ou

II – que seja objeto de procedimento investigativo relacionado à prática de crimes sexuais, de assédio, aliciamento, exploração, tráfico ou exposição de crianças e adolescentes, inclusive por meio digital.



Art. 3º A exclusão de ilicitude prevista nesta Lei somente será aplicada se a comunicação:

I – tiver como objetivo proteger crianças ou adolescentes diante de ameaça real ou potencial a sua integridade física, psíquica ou moral;

II – for realizada de forma objetiva, sem sensacionalismo ou intuito de difamar;

III – estiver fundada em registros públicos, investigações noticiadas ou decisões judiciais acessíveis ou em outros elementos razoáveis de convicção.

Art. 4º O disposto nesta Lei não afasta a apuração de eventuais excessos, dolo ou má-fé na divulgação de informações falsas, distorcidas ou divulgadas com intenção de prejudicar injustamente terceiros.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção integral da criança e do adolescente é um compromisso constitucional e internacional assumido pelo Brasil. A Constituição Federal, em seu artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade, à segurança e à proteção contra toda forma de violência.

No âmbito internacional, o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança em 24 de setembro de 1990, comprometendo-se a adotar todas as medidas necessárias para proteger as crianças contra qualquer forma de violência, abuso ou negligência. Além disso, o país também ratificou os Protocolos Facultativos à Convenção, incluindo o Protocolo sobre a Venda de Crianças, a Prostituição Infantil e a Pornografia Infantil, reforçando seu compromisso com a proteção da infância em todas as suas dimensões.



Entretanto, apesar desses compromissos, os dados revelam uma realidade alarmante. Em Roraima, entre 2021 e 2023, foram registrados mais de 1.500 casos de violência sexual contra crianças e adolescentes, evidenciando a gravidade do problema no estado. A Operação Arcanjo, realizada em Boa Vista, destacou a necessidade urgente de ações concretas para combater esses crimes e proteger as vítimas.

No ambiente virtual, os riscos são igualmente preocupantes. Em 2023, a SaferNet recebeu 71.867 denúncias de imagens de abuso e exploração sexual infantil online, um recorde histórico que coloca o Brasil entre os países com maior número de denúncias desse tipo de crime.

Além disso, estudos indicam que três em cada dez crianças e adolescentes entre 9 e 17 anos já enfrentaram situações ofensivas ou constrangedoras na internet.

Diante desse cenário, é fundamental fortalecer os mecanismos legais que incentivem a sociedade a agir na proteção das crianças e adolescentes. A proposta deste projeto de lei visa estabelecer uma exclusão de ilicitude para aqueles que, de boa-fé, comunicarem informações relevantes sobre pessoas com antecedentes criminais ou investigações relacionadas a crimes contra crianças e adolescentes, especialmente no contexto de convivência com esses menores.

Como Deputado Federal por Roraima, tenho dedicado meu mandato à defesa dos direitos da criança e do adolescente. Apresentei o Projeto de Lei nº 588/2025, que estabelece medidas para combater a pedofilia e a cyberpedofilia no transporte escolar. Concomitante, propus a criação de um serviço telefônico municipal para receber denúncias de maus-tratos contra crianças.

Também lidero ações para melhorar a infraestrutura educacional em Roraima, visando proporcionar um ambiente seguro e adequado para o desenvolvimento de nossas crianças.

A aprovação deste projeto de lei é um passo essencial para fortalecer a rede de proteção às crianças e adolescentes, incentivando a



sociedade a agir de forma responsável e legal na prevenção de crimes e na proteção dos menores. Conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta medida, que representa um avanço significativo na defesa dos direitos infantojuvenis em nosso país.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2025.

Deputado DUDA RAMOS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.811, DE 12 DE JANEIRO DE 2024	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202401-12;14811
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069

FIM DO DOCUMENTO